

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: p1qzn90q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/09/2025 Projeto de lei nº 1482/2025 Protocolo nº 10077/2025 Processo nº 3056/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a atuação da Comissão Estadual de Direito Internacional em casos de responsabilidade ambiental transfronteiriça e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as competências específicas da Comissão Estadual de Direito Internacional (CEDI-MT) em casos de desastres ambientais que ultrapassem os limites do território do Estado de Mato Grosso, gerando repercussões interestaduais ou internacionais.

Art. 2º A atuação da CEDI-MT tem como finalidade assessorar tecnicamente os Poderes do Estado na análise de eventos ambientais com impactos transfronteiriços, contribuindo para a:

- I – Prevenção e responsabilização por danos ambientais que afetem populações, ecossistemas ou territórios além da fronteira estadual
- II – Harmonização de protocolos de resposta ambiental com outros estados e países vizinhos
- III – Monitoramento da adesão e implementação, no âmbito estadual, de tratados multilaterais ambientais ratificados pelo Brasil

Art. 3º Em caso de ocorrência ou risco de desastre ambiental com repercussão transfronteiriça, caberá à CEDI-MT:

- I – Emitir pareceres técnicos e jurídicos sobre possíveis implicações em ações judiciais ou procedimentos administrativos que envolvam responsabilidade ambiental do Estado de Mato Grosso
- II – Sugerir protocolos interestaduais de resposta, prevenção e cooperação técnica em matéria ambiental
- III – Avaliar e propor ações relacionadas à aplicação de tratados multilaterais ambientais em nível estadual, como o Acordo de Escazú, a Convenção da Diversidade Biológica e a Convenção de Basileia
- IV – Assessorar o Poder Executivo em eventuais audiências públicas, comitês binacionais ou reuniões com organismos internacionais relacionados ao meio ambiente
- V – Elaborar relatórios públicos sobre a situação ambiental de fronteira, com dados técnicos, jurídicos e institucionais relevantes

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º Para o desempenho das funções previstas nesta Lei, a Comissão poderá convidar especialistas, representantes de órgãos ambientais, universidades, organizações da sociedade civil, membros do Ministério Público e órgãos federais com atuação ambiental.

Art. 5º A Comissão poderá propor:

I – Minutas de acordos de cooperação entre o Estado de Mato Grosso e outras unidades federativas, visando a prevenção e responsabilização conjunta por desastres ambientais de impacto regional

II – Diretrizes para adoção de mecanismos de acesso à informação, participação pública e justiça ambiental, conforme previsto no Acordo de Escazú

III – Criação de um painel estadual de indicadores sobre riscos ambientais e eventos com potencial de repercussão internacional

Art. 6º A CEDI-MT poderá encaminhar recomendações aos seguintes órgãos:

I – Assembleia Legislativa, para subsidiar processos legislativos relacionados ao meio ambiente

II – Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para orientar políticas públicas ou medidas de fiscalização

III – Ministério das Relações Exteriores e Autoridade Central, quando houver comunicação formal com países vizinhos ou organismos multilaterais

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos protocolos de comunicação e atuação interinstitucional.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a estrutura institucional do Estado de Mato Grosso para enfrentar eventos ambientais com repercussão além de suas fronteiras, como vazamentos de agrotóxicos, queimadas de larga escala, poluição hídrica e contaminações que atingem territórios vizinhos — sejam de outros estados brasileiros ou de países fronteiriços.

A atuação do Estado em tais situações exige respostas coordenadas, fundamentação técnica e base jurídica sólida, que considerem não apenas a legislação nacional, mas também tratados multilaterais ambientais ratificados pelo Brasil, como o Acordo de Escazú, que trata do acesso à informação, participação pública e justiça ambiental na América Latina e Caribe.

Ao conferir à Comissão Estadual de Direito Internacional (CEDI-MT) a responsabilidade de emitir pareceres, propor protocolos e monitorar obrigações internacionais ambientais, esta Lei fortalece a capacidade do Estado de prevenir danos, dialogar com instâncias federais e internacionais, e adotar medidas efetivas de responsabilização, respeitando os princípios da prevenção, precaução, reparação integral e cooperação federativa.

Trata-se de uma medida estratégica para garantir segurança ambiental, proteção transfronteiriça e governança pública integrada, que reafirma o compromisso de Mato Grosso com os direitos das gerações presentes e futuras.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Agosto de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual